



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000003/2002-46
Recurso nº : 122.015

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.219

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf



Processo nº : 13525.000003/2002-46
Recurso nº : 122.015

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.** foi autuada, às fls. 09/10, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro a março/97.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$88.673,50.

Impugnando o feito, às fls. 01 a 06, a autuada alegou, em suma, que:

- o crédito tributário lançado era inconsistente e estaria com a exigibilidade suspensa e, portanto, não deveria prosperar;

- após a publicação da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a impugnante passou a ter direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art. 165 do CTN);

- para fazer valer esse direito ajuizou ação ordinária (nº 96.0005888-1 da 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro), na qual foi proferida sentença de mérito que autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com tributos administrados pela SRF e que impediu a aplicação de sanções quanto às parcelas compensadas;

- todo o período integrante do fato gerador deste auto de infração estava devidamente compensado com créditos do PIS e, apesar de tomar conhecimento de que os créditos apurados foram devidamente compensados, a Receita Federal deu prosseguimento ao feito aqui contestado, praticando, portanto, flagrante abuso de poder;

- demonstrado estar o suposto débito da COFINS devidamente quitado por meio de compensação com quantias pagas indevidamente ao PIS, e, estando a matéria *sub judice*, a autuação fiscal era totalmente ineficaz, devendo ser considerada nula de pleno direito; e

- os acréscimos moratórios e a exigência da multa de ofício não poderiam vingar, já que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, conforme reconheceu a própria autoridade fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 69):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Processo nº : 13525.000003/2002-46
Recurso nº : 122.015

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DE TUTELA. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

É cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não estão ao abrigo dos efeitos da tutela concedida antecipadamente.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Mantém-se a multa de ofício sobre créditos tributários compensados devido à antecipação judicial dos efeitos da tutela que não os contempla.

JUROS DE MORA.

O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 81/88, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

Insurgiu-se contra a exigência da Cofins e dos acréscimos lançados, multa de ofício e juros de mora, argüindo ter pedido a homologação da compensação efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 13525.000082/99-83.

À fl. 90 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 13525.000003/2002-46
Recurso nº : 122.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que compensou os valores exigidos no auto em análise com créditos decorrentes de recolhimento feito a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, conforme decisão judicial exarada no Processo nº 96.0005888-1 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Insurge-se contra a exigência da Cofins e dos acréscimos lançados, multa de ofício e juros de mora, argüindo estar pedindo a homologação da compensação efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 13525.000082/99-83.

A matéria tratada no Processo nº 13525.000082/99-83 poderá constituir questão prejudicial ao julgamento da presente lide.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- verifique se o Processo de compensação nº 13525.000082/99-83 guarda relação com este processo, considerando o tributo e os períodos de apuração do auto de infração de fls. 09/10; e

- caso constata a relação entre os dois processos, proceda à juntada da decisão administrativa final relativa ao Processo nº 13525.000082/99-83 para posterior retorno dos presentes autos a este Colegiado.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO